

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.648/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010049064-03  
Impugnante: Recapagem Silvana Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 01.000103452-89  
Inscrição Estadual: 687.051815.0665 (Autuada)  
Origem: AF-II/Coronel Fabriciano  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA -** Quando da lavratura do AI, em 12/02/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1990, o Fisco nada mais poderia reclamar por estar decaído seu direito de constituir o correspondente crédito tributário, tendo em vista a sua extinção, por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, c/c o art. 156, inciso VII, todos do CTN.

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – VALORES SIMBÓLICOS –** Resta caracterizada nos autos a saída de pneus recauchutados destinados a outros estabelecimentos do mesmo titular, não enquadrados no conceito de usuário final, utilizando valores simbólicos para a operação e deixando de levar as referidas saídas à tributação do ICMS. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS nas saídas de pneus recauchutados destinados a outros estabelecimentos do mesmo titular, não enquadrados no conceito de usuário final, utilizando valores simbólicos para a operação e deixando de levar as referidas saídas à tributação do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/125, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1107/1110.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls.1114.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.1116/1117).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1118/1123, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 5ª Câmara de Julgamento decide acatar o pedido de desistência do Recurso de Agravo Interposto e formalizado pelo procurador da Impugnante, Dr. José Ribeiro da Silva Arantes, em 13/12/99. Decide ainda anexar o pedido aos autos e proceder o julgamento da Impugnação. Ainda em preliminar, à unanimidade, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifeste incisivamente a respeito dos quadros anexos aos autos às fls. 147 a 337, apontando e demonstrando nos mesmos a não correspondência entre as Notas Fiscais de prestação de serviços e NF de remessa das mercadorias entre as outras Empresas do mesmo grupo e a Autuada, conforme afirmado em Réplica às fls. 1109 e 1110.

A diligência é cumprida pelo Fisco, às fls. 1127 e a Auditoria Fiscal ratifica o entendimento do parecer anterior, fls.1129/1131.

---

### **DECISÃO**

O presente litígio versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nas saídas de pneus recauchutados destinados a outros estabelecimentos do mesmo titular, não enquadrados no conceito de usuário final, utilizando valores simbólicos para a operação e deixando de levar as referidas saídas à tributação pelo ICMS.

Em todas as notas fiscais autuadas consta como natureza da operação o código 5.99, com a descrição “Reforma”.

Conclui-se que não há como fazer a correlação pretendida pela Impugnante e determinada pela Egrégia 5ª Câmara, exatamente porque a Impugnante não promoveu a devida documentação das operações de remessa da carcaça coletada para industrialização e o subsequente retorno da carcaça já reformada.

Os quadros trazidos pela Autuada e objeto da Diligência determinada pela E. Câmara de Julgamento trazem informações sobre operações realizadas por estabelecimentos da empresa Impugnante, distintos do estabelecimento autuado.

Nos referidos quadros são discriminadas as notas fiscais de entrada das carcaças para reforma e a nota fiscal de devolução ao encomendante (usuário final). Portanto, não são notas fiscais emitidas pela Autuada.

Conforme ressalta o Fisco, não há qualquer alusão a nota fiscal de remessa para industrialização que envolva o estabelecimento que coletou a carcaça e o estabelecimento autuado, para que pudesse lastrear as notas fiscais de “suposta” devolução, que restaram autuadas no Auto de Infração em comento.

Relativamente ao prazo decadencial, o artigo 173 do CTN estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, quando da lavratura do Auto de Infração, em 12/02/96, nada poderia o Fisco reclamar em relação aos fatos geradores ocorridos em 1990. Impõe-se destacar uma exceção aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1990, uma vez que o marco inicial do prazo decadencial seria 01/01/92, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Em consequência, extinguir-se-ia, como se extinguiu ao final de 1996, revelando íntegro o direito da Fazenda Pública de reclamar o crédito tributário a eles pertinente.

Assim, exclui-se do crédito tributário formalizado as exigências relativas aos meses de janeiro a novembro de 1990, pois o Fisco nada mais poderia reclamar por estar decaído seu direito de constituir o correspondente crédito tributário, tendo em vista a sua extinção, por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, c/c o art. 156, inciso VII, todos do CTN.

As demais exigências são mantidas por estarem devidamente demonstradas nos autos a saída de pneus recauchutados com valores simbólicos para a operação e não levados à tributação pelo ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao período de janeiro a novembro de 1990, por estar decaído o direito da Fazenda Pública Estadual, mantidas as demais exigências, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) que o julgava procedente. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 21/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

/MDCE/JLS